PORTE PAGO
DR/SP
ISR — 40 — 3051/81

Diário Oficial
ESTADO DE SÃO PAULO

v. 103	n. 127	São Paulo	quinta-feira, 8 de julho de 1993

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 8.333, DE 7 DE JULHO DE 1993

(Projeto de lei nº 1.185/91, do Deputado Júlio Marcondes de Moura)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — É declarado de utilidade pública o Centro Regional de Registro e Atenção aos Maus Tratos na Infância de Piracicaba — CRAMI, com sede em Piracicaba.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Manuel Alceu Affonso Ferreira
Secretário da Justiça e da defesa da Cidadania

Rosmary Corrêa
Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de julho de 1993.

LEI Nº 8.334, DE 7 DE JULHO DE 1993

(Projeto de lei nº 487/92, do deputado Osvaldo Sbeghen)

Dá denominação a estabelecimento penitenciário situado em Bauru

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Dr. Alberto Brochieri" a Penitenciária I de Bauru, em Bauru.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Michel Miguel Elias Temer Lulia
Secretário da Segurança Pública

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de julho de 1993.

LEI Nº 8.335, DE 7 DE JULHO DE 1993

(Projeto de lei nº 714/92, do deputado Sylvio Martini)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Vargem Grande do Sul

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Adayr Fernandes Costa" a Escola Estadual de 1º Grau (Rural) (de Emergência) da Fazenda Três Barras, em Vargem Grande do Sul.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Fernando Gomes de Morais
Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de julho de 1993.

DECRETOS

DECRETO Nº 37.017, DE 7 DE JULHO DE 1993

Estabelece disciplina para parcelamento de débitos fiscais inscritos e ajuizados em até 96 meses

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os artigos 100 e 101 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e o Convênio ICMS-51/93, de 30 de abril de 1993, ratificado pelo Decreto nº 36.776, de 17 de maio de 1993,

Decreta:

Artigo 1º — Os débitos fiscais decorrentes de operações realizadas até 31 de dezembro de 1992, relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias — ICM e com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, inscritos na dívida ativa e ajuizados, poderão ser liquidados em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, desde que o pedido seja protocolizado até 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação deste decreto.

§ 1º — Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da correção monetária, dos juros de mora e dos demais acréscimos legais.

§ 2º — O parcelamento será concedido uma única vez, ficando condicionado a:

1. inclusão no respectivo pedido de todos os débitos fiscais inscritos e ajuizados, existentes até 31 de dezembro de 1992;

2. comprovação do recolhimento ou do parcelamento dos débitos fiscais, exceto os apurados pelo fisco pendentes de julgamento, correspondentes ao exercício de 1993;

3. recolhimento da primeira parcela até o momento da protocolização do pedido, independentemente de deferimento do parcelamento e de notificação.

§ 3º — As parcelas subsequentes terão seu vencimento fixado em igual dia do recolhimento da primeira parcela e deverão ser pagas independentemente do deferimento do pedido.

§ 4º — Acarretará a resolução do acordo:

1. o não pagamento, na data aprazada, de qualquer das parcelas, ou do imposto devido pelas operações realizadas no curso do parcelamento;

2. a prática de qualquer ilícito fiscal.

§ 5º — Enquanto não cumprido o acordo de pagamento parcelado celebrado nos termos deste artigo, é vedada a concessão de parcelamento de débito fiscal em até 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso IV do artigo 650 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, na redação do Decreto nº 35.822, de 8 de outubro de 1992.

Artigo 2º — O parcelamento previsto no "caput" do artigo anterior não abrangerá débito fiscal objeto de pedido de parcelamento obtido nos termos dos incisos I a IV do artigo 650 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, na redação do Decreto nº 35.822, de 8 de outubro de 1992.

Artigo 3º — Aplica-se aos parcelamentos regulados por este decreto, no que não contrariar as normas por ele estabelecidas, o disposto nos artigos 635 a 650 do Capítulo V do Título V do Livro II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 35.822, de 8 de outubro de 1992.

Artigo 4º — Atendido o disposto neste decreto, o acordo será celebrado com a assinatura do respectivo termo, levando-se em conta os recolhimentos até então realizados.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado, aos 7 de julho de 1993.

São Paulo, em 28 de junho de 1993.

Ofício GS/CAT nº 958/93

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que permite o recebimento de débitos fiscais, inscritos na dívida ativa e ajuizados, relacionados com operações realizadas até 31 de dezembro de 1992, mediante parcelamento em até 96 meses.

A proposição tem o fim básico de incentivar o recolhimento de débitos objeto de cobrança mais demorada e onerosa, fazendo adimplentes aqueles contribuintes que, em tese, encontraram maior dificuldade no cumprimento de suas obrigações tributárias.

O parcelamento proposto não abrangerá débito fiscal cujo pagamento parcelado já tenha sido deferido, nem o saldo de débito não inscrito na dívida ativa remanescente de acordo denunciado.

Saliento, por oportuno, que semelhante medida foi tomada com êxito pelo Governo Federal em relação às dívidas fiscais para com a Fazenda Nacional.

Com essas justificativas, e propondo a edição de decreto conforme a minuta oferecida, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e alta consideração.

Claudio Cintrão Forghieri
Secretário Adjunto respondendo pelo Expediente na Secretaria da Fazenda

Excelentíssimo Senhor Doutor Luiz Antonio Fleury Filho
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes — Nesta

DECRETO Nº 37.018, DE 7 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria do Meio Ambiente, para repasse à Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, visando ao atendimento de Despesas de Capital

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõem o artigo 7º, o parágrafo único e o inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 8.202, de 29 de dezembro de 1992,

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 8 de julho — Quinta-feira

10h30 Cerimônia de Assinatura de Atos nas Áreas de Saúde, Educação e Habitação — Unicamp. Centro de Convenções da Unicamp. Av. Érico Veríssimo, s/nº — Campinas.
15h Inauguração de Novos Laboratórios do Instituto Butantan e Assinatura de Protocolo de Intenções para Desenvolvimento do Projeto de Produção de Vacinas Bacterianas e Soros Hiperimunes. Instituto Butantan — Auditório do Museu. Av. Vital Brasil, 1.500.
17h30 Dr. Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto, Secretário Particular do Governador.
18h Secretário de Relações do Trabalho, Deputado Milton Antonio Casquel Monti.
18h30 Sr. Felix Bulhões.
19h30 Srs. Eduardo Teixeira e José Mansur.

Seção I

Esta edição, de 112 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo 4
Planejamento e Gestão 4
Justiça e Defesa da Cidadania .. 4
Criança, Família e Bem-Estar Social 6
Segurança Pública 6
Administração Penitenciária .. 8
Fazenda 9
Agricultura e Abastecimento ... 11
Educação 11
Saúde 16
Transportes 24
Administração e Modernização do Serviço Público 25
Cultura 25
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico .. 25
Esportes e Turismo 25
Meio Ambiente 25
Procuradoria Geral do Estado . 26
Transportes Metropolitanos .. 26
Recursos Hídricos, Saneamento e Obras 27
Universidade de São Paulo ... 27
Universidade Estadual Paulista . 29
Ministério Público 30
Tribunal de Contas 33
Editais 50
Concursos 52
Assembléia Legislativa 81
Diário dos Municípios 109
Ministérios e Órgãos Federais .. 112